

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Rubinelli)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que especifica, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 25 A, ao Capítulo IV – Da Qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos, Seção III – Da Responsabilidade por Vício do produto e do Serviço, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 25 A. O fabricante ou o importador suportará os custos com as despesas médicas, quando os produtos que comprovadamente, através das autoridades competentes, forem considerados prejudiciais à saúde do consumidor.” (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput quando os danos a saúde do consumidor decorrerem da utilização dos aludidos produtos". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na época moderna, como resultado das evoluções tecnológicas, flexibilização de fronteiras e integração de mercados, o desempenho da atividade econômica já quase não mais encontra limites.

Empresas multinacionais, supranacionais, organizadas sob a forma de corporações e conglomerados, detentoras de "marcas globais" e dedicadas à fabricação de produtos difundidos e consumidos em larga escala atuam em praticamente todos os locais do planeta onde possa existir público consumidor.

O risco desta abrangência de atuação encontra-se, primeiramente, na quantidade de consumidores atingidos e, em segundo lugar, no investimento maciço, derivado do forte poder econômico, implicando na ampla formação de público consumidor e sua indução ao consumo através de artifícios publicitários, processo no qual são investidas quantias bilionárias.

O risco não encontra-se apenas na **natureza do produto** (*potencialmente nocivo*

ou não), mas também na abrangência de seu consumo (público alvo), na forma de seu consumo (uso interno ou externo) e na freqüência de seu consumo (eventual ou habitual).

A potencialidade danosa cresce na direta proporção da presença e conjugação destes elementos (tratamento e fornecimento de água, p. ex.).

Na fabricação ou processamento de alimentos - laticínios, para utilizar outro exemplo -, sabe-se que estes produtos serão ingeridos e processados pelo organismo humano. Quanto maior o investimento em marketing e produtividade, mais amplo o fornecimento e distribuição, potencialmente maior a escala de consumo deste produto.

Constata-se que, pela sua habitualidade e forma de consumo (ingestão) e pelo público consumidor potencial (milhares de pessoas, ou mesmo milhões, dependendo da empresa fabricante), há um grande risco de danos a várias pessoas na hipótese de falha em algum ponto do processo de fabricação, acondicionamento, transporte, distribuição, etc...

Pelo modo como certos produtos são consumidos ou utilizados, bem como pela amplitude de sua fabricação e abrangência de sua comercialização, há um **risco potencial, grave e inerente** de ocorrência de danos, que, como dito, aumenta na razão direta da ocorrência destes elementos.

Vê-se, pois, que, ao empreender atividade econômica que vise uma larga faixa de consumidores (chamada economia de escala, onde os lucros realizam-se no somatório das operações, revelando-se ínfimos quando analisados individualmente) e lhes forneça produtos que, pela sua própria natureza e forma de utilização, são potencialmente danosos (destinados à ingestão e uso freqüente), há um exacerbamento dos riscos, os quais extrapolam os parâmetros de normalidade.

Pela moderna concepção de controle de riscos, àqueles que empreendem este tipo de atividade aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, com amparo no Risco Assumido.

Como exemplo, podemos citar o cigarro, sua fabricação e comércio agride frontalmente, além da C.F./88, da lógica e bom senso, o art. 4º, 6º e 8º do C.D.C., por significar um desrespeito à saúde, segurança e qualidade de vida dos consumidores; o art. 10º do C.D.C. impede, inclusive, a colocação no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou perigo à saúde ou segurança, sendo estes, segundo o art. 18 do C.D.C., impróprios para o consumo.

Nada além do abuso de poder econômico, pode justificar a fabricação, fornecimento e comercialização de cigarros.

Dados estatísticos demonstram ser o consumo de cigarros responsável por grande número de enfermidades, várias letais, como o câncer e efizemas pulmonares, redundando em danos diversos ao organismo e prejuízos gerais ao padrão e qualidade de vida de quem os consome.

Sob o ponto de vista do interesse público e coletivo, note-se que, entre as consequências do consumo do cigarro para os cofres públicos, estão os gastos da Seguridade Social com o tratamento de saúde de suas vítimas, da Previdência Social, com as aposentadorias precoces derivadas de incapacitações e invalidez e do Ministério da Saúde e respectivas Secretarias, obrigadas a investir na divulgação de dados e informações para alertar os consumidores dos riscos e tentar prevenir sua ocorrência. Todos estes gastos mitigam os orçamentos da União, Estados e Municípios empobrecem os cofres públicos, e ao atender a estas "doenças sociais", impedem investimentos reais, práticos e concretos, na Saúde.

Nos Estados Unidos, país dito desenvolvido, com sólida tradição legal e reconhecido respeito às liberdades e garantias individuais, dos quais fazem intransigente defesa, bem como dos princípios do livre mercado, da livre iniciativa, a propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas já foi há muito banida da mídia e os fabricantes de cigarro tentam em vão negociar um "fundo de amparo" para as vítimas de seus produtos em troca da limitação dos valores das indenizações e permissão para a continuidade de sua atividade nociva.

Vários Estados, através de seus procuradores, estão acionando as Cias. de cigarro para obter o resarcimento das despesas expendidas pelo Estado no prevenção e tratamento das vítimas do fumo, além das aposentadorias precoces e outras despesas diretamente derivadas deste tipo de dano.

Veja-se que, inobstante o nível de escolaridade, alfabetização e acesso a informações dos norte-americanos, sua fé na liberdade de escolha e capacidade individual, além de rígida fiscalização dos órgãos oficiais a proteger o consumidor, nenhum destes itens serve para isentar os fabricantes; no Brasil, todavia, país de analfabetos e miseráveis, famoso pelo descaso estatal com seus cidadãos, a culpa é do consumidor, que "sabe o que faz."

Pelo que consta do art. 196 da C.F., a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Através do art. 24 da C.F. ficou estabelecida a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: produção e consumo (V); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor (VIII), previdência social, proteção e defesa da saúde (XII); proteção à infância e à juventude (XV), competindo aos Municípios (art. 30) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (VII);

Segundo o art. 22 da C.F., compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (XXIII), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (I) e cuidar da saúde e assistência pública (II);

O art. 197 da C.F. diz que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Pelo constante do art. 198 da C.F., as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, organizado com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (II);

A Lei nº 8.078/90, ao dispor acerca da proteção do consumidor, estabeleceu em seu art. 4º que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o *respeito à sua dignidade, saúde e segurança*, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua *qualidade de vida*, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos aos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (I) e *garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho* (d);

Nesta linha, foi positivado no art. 6º do C.D.C., dentre os direitos básicos do consumidor, a *proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos* (I), *informações adequadas e claras sobre os riscos que apresentem os produtos* (III), a *proteção contra a publicidade enganosa e abusiva* (IV), a *efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos* (VI) e a *facilitação de defesa de seus direitos, com a possibilidade de inversão do ônus da prova* (VIII);

A caracterização da atividade como perigosa e potencialmente nociva já lhe submete à responsabilização objetiva pelos danos causados. Ainda que se exija a demonstração de culpa do fabricante, nestas atividades de grande abrangência e consequente amplo potencial danoso, ela é derivada da omissão ou negligência ao dever pré-contratual de teste do produto fabricado e sua colocação no mercado e investimento na criação e constante ampliação de público consumidor sem qualquer advertência quanto à nocividade e periculosidade, criando a dependência química que exige o consumo.

A própria forma de criação e manutenção do mercado consumidor representa uma dominação arbitrária de mercado relevante, falseando a concorrência com outros bens utilizados para igual finalidade, porém destituídos da capacidade de criar vício e dependência, cativando o consumidor. Existe aí uma concorrência desleal com bens de igual finalidade, dando-se a concorrência não entre os diferentes produtos, mas apenas entre "marcas" de um produto praticamente idêntico, o que o torna insubstituível e implica em concentração mediante artifício que falseia a concorrência.

Ressalta-se que a ofensa à vida e à integridade física, independentemente do

consentimento do ofendido, é conduta criminalizada por extensão, e os produtos nocivos e perigosos são definidos legalmente como impróprios para o consumo.

Constatada a nocividade e periculosidade do produto, bem como que sua utilização ofende a integridade física e a saúde dos indivíduos, bens inalienáveis de interesse e relevância social, necessária não apenas a informação da nocividade, mas a suspensão das atividades de fabricação, distribuição e comércio do produto. Mantida a atividade e permanecendo os investimentos na ampliação de mercado, a responsabilidade deriva, ainda, da imprudência desta atitude, risco que se soma aos outros já elencados.

Presentes elementos de culpa na ação, pois revela imperícia negligenciar ao dever básico de diligência que antecede a fabricação e comercialização de qualquer produto: o teste exaustivo e conclusivo acerca das consequências de seu consumo ou utilização, tendo os fabricantes agido com extrema imprudência e desconsideração.

Uma vez que mostra-se difícil arbitrar quantitativamente um dano à saúde, exceto aqueles que já foram objeto de tratamento médico, onde pode-se computar os valores expendidos com honorários, internações, medicamentos, lucros cessantes ante a impossibilidade de exercer atividade laboral ou diminuição da mesma.

A proposta legislativa em comento, pretende obrigar o fabricante ou o importador a suportar os custos com as despesas médicas, quando os produtos que comprovadamente, através das autoridades competentes, forem considerados prejudiciais à saúde do consumidor.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável interesse público e alcance social.

Sala das Sessões, em

Deputado Rubinelli
PT/SP